



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	12466.000674/96-13
<b>Recurso nº</b>	127.591 Embargos
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.304
<b>Sessão de</b>	22 de maio de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	COTIA TRADING (BR) S/A.

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1998

Ementa: EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 303-32.270. Acolhidos os embargos a fim de ser sanada a contradição flagrada, devendo ser retificado o acórdão nº 303-32.270, de 10.08.2005, para firmar que deve ser conhecida somente a questão relativa ao lançamento de multas de ofício e de juros de mora.

INCABÍVEL O LANÇAMENTO DAS MULTAS DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Os tributos se encontravam com a exigibilidade suspensa em face dos depósitos judiciais autorizados em sede de mandado de segurança preventivo, sendo improcedente o lançamento das multas de ofício e dos juros de mora no auto de infração lavrado posteriormente para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar as diferenças de tributos acusadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos e retificar o Acórdão 303-32.370, de 10/08/2005, para esclarecer que deve ser conhecida somente a questão da multa de ofício e dos juros de mora e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

A ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios com base em contradição verificada no Acórdão nº 303-32.270, de 10.08.2005 (fls.285/288).

O d. Procurador embargante expôs que o relator do voto condutor do acórdão embargado propôs que não se tomasse conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto, entretanto na parte dispositiva do acórdão constou também, além da decisão de não se tomar conhecimento do recurso voluntário, e, contraditoriamente, a decisão de dar provimento no que concerne ao lançamento das multas de ofício e juros de mora.

Pedi que fossem acolhidos os embargos declaratórios para que fosse sanada a contradição apontada, pretendendo que fosse confirmado o não conhecimento *in totum* do recurso voluntário interposto pela COTIA TRADING (BR) S/A.

O mesmo relator foi designado pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho para analisar a situação exposta no pedido de embargos, e conforme consta do despacho fundamentado de fls.297/299, concluiu que o advento dos embargos da PFN, nos termos propostos, visava a efeitos infringentes indevidos, porém convergia com a advertência e pedido encaminhado pela empresa recorrente, às fls.265/267, quanto a se constatar que os termos proferidos na decisão de primeira instância se centram em não conhecer do pedido na impugnação, declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado, e não houve clareza na decisão recorrida quanto ao suposto reconhecimento do direito de haver a exoneração das multas e dos juros em face do depósito judicial integral.

Tal constatação justificaria ser melhor acatar o pedido de embargos declaratórios, ainda que por razão distinta da evocada pela i. PFN, para que a questão controvertida fosse novamente levada ao plenário e se pudesse firmar de forma inequívoca o entendimento da Terceira Câmara sobre a matéria de fato e de direito.

Assim foi proposto pelo conselheiro designado, e foi referendado pela Presidente da Terceira Câmara em um primeiro juízo de admissibilidade, o acolhimento dos embargos declaratórios por razão diversa da apontada pela i. PFN, para que a matéria fosse reapreciada em nome da boa-fé na relação fisco-contribuinte.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Recorda-se que a solução da questão acerca do crédito tributário exigido a título de imposto de importação e de IPI-vinculado foi transferida ao Poder Judiciário, sendo passível de decisão na instância administrativa tão-somente o lançamento das multas de ofício e de juros de mora no auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito lançar da Fazenda Nacional.

Preambularmente deve ficar registrado que a contradição acusada pela r. PFN somente se caracteriza plenamente quando se aceita como premissa que a decisão da DRJ, em primeira instância, já havia contemplado o pedido de exoneração das multas de ofício e juros de mora lançados indevidamente. Mas se assim tivesse ficado entendido por todas as partes envolvidas, então de um lado, não faria sentido o pedido no recurso voluntário, porque já haveria sido atendido pela DRJ, mas de outro lado, também não haveria sentido na pretensão, de efeitos infringentes, explicitada nos embargos apresentados pela PFN.

Pareceu que o i. embargante vislumbrou que se fosse de não se conhecer integralmente do recurso, dever-se-ia manter a exigência das multas de ofício e de juros lançados independentemente dos depósitos judiciais realizados. O que se percebe é que, aparentemente, a ilustre PFN entendeu em convergência com a preocupação exposta pelo contribuinte recorrente neste processo, que cabia dúvida quanto ao mérito efetivamente decidido em primeira instância. A propósito o recorrente trouxe aos autos a manifestação de fls.265/267, juntada aos autos em 25.07.2005, data intermediária entre as duas sessões em que o recurso voluntário nº 127.591 esteve em pauta da primeira vez. Na primeira sessão, realizada em 05.07.2005, o processo ficou com vista à Conselheira Nanci Gama, e só foi efetivamente decidido na sessão de julgamento realizada em 10.08.2005. Nessa manifestação, em arrimo ao recurso, o representante legal do contribuinte buscou chamar a atenção do Conselho para a dubiedade da decisão (ou não-decisão) proferida em primeira instância, abrindo margem para conseqüências danosas ao interesse do contribuinte, percebendo, àquela altura, que no entender do relator do processo nesta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, que já expressara na sessão de 05.07.2005 a direção do seu voto, estar-se-ia partindo da premissa de que o pedido do interessado já fora supostamente concedido na decisão *a quo*, quando em verdade o teor daquela decisão da DRJ representava empecilho e contrariedade ao reconhecimento do direito pretendido pelo impugnante.

Não há, ou não deve haver, margem a nenhuma dúvida quanto ao teor da decisão exarada por esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, que tradicionalmente busca atuar de forma a não permitir afronta ao princípio da moralidade administrativa, da impessoalidade e da boa-fé na relação fisco-contribuinte. Não há a menor sombra de dúvida de que o plenário desta Terceira Câmara decidiu que havia concomitância de objeto com o processo judicial tão somente em relação à discussão referente às diferenças de imposto de importação e IPI-vinculado, e que, portanto, só cabia manifestação das instâncias julgadoras administrativas quanto ao lançamento das multas e juros.

Entendo que a premissa que se impõe agora é de que a primeira instância de julgamento administrativo não exonerou claramente as multas e os juros lançados, e deve ficar claro que essa é a questão a ser posta a julgamento em segunda instância.



Então, a primeira conclusão deste relator é de que preliminarmente devem ser acatados os embargos declaratórios da i. PFN, para que se desfaça a contradição flagrada entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado. A contradição estava em negar conhecimento ao recurso, mas simultaneamente reconhecer o provimento do pedido quanto a se afastar a aplicação das multas de ofício e dos juros de mora lançados. Portanto, a primeira conclusão deste voto é no sentido de que o plenário tome conhecimento apenas da questão acerca do lançamento de multas de ofício e de juros de mora em relação a tributos que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Quanto ao mérito a ser julgado por esta Câmara, a decisão judicial no Mandado de Segurança concedeu que os depósitos fossem realizados à medida que houvesse o desembaraço de veículos, constando dos autos que assim foi feito, portanto se compreende que houve adimplemento da condição resolutória que a decisão monocrática pareceu apontar como obstáculo ao reconhecimento do direito pretendido pela ora recorrente.

A doutrina majoritária converge para o não cabimento de lançar multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário a ser constituído estiver suspensa por consequência do depósito integral do valor discutido em juízo. Por outro lado, o art.63 da Lei 9.430/96 determina que não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativamente a tributos federais cuja exigibilidade houver sido suspensa por decorrência do previsto nos incisos IV e V do art.151, II, do CTN. No caso concreto ficou registrado processualmente que efetivamente foi realizado o depósito integral das diferenças de impostos ainda pendentes de decisão na esfera do Judiciário. Aparentemente os depósitos foram efetuados na forma determinada pela autoridade judicial no Mandado de Segurança, ou seja, na medida em que houvesse o desembaraço dos automóveis, pois conforme a certidão de fls.283/284 exarada pela Sra. Coordenadora da Segunda Turma da Secretaria dão STJ se confirmam os depósitos judiciais efetuados nas datas 19.10.1995, 27.10.95 e 12.02.1996, portanto, anteriores à data de lavratura do auto de infração de fls.01. Disto resulta ser indevido o lançamento das multas de ofício e de juros de mora no auto de infração preventivo de decadência, porque houve prévio depósito em juízo da diferença de tributos discutida com relação a cada lote de veículos desembaraçados. A exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força da decisão judicial, fundada no art.151, II, do CTN, e anterior ao lançamento de ofício efetuado precisamente para prevenir a decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de serem acolhidos os embargos a fim de ser sanada a contradição flagrada, devendo ser retificado o acórdão nº 303-32.270, de 10.08.2005, para firmar preliminarmente que deve ser conhecida somente a questão relativa ao lançamento de multas de ofício e de juros; e quanto ao mérito desta questão, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento no que tange às multas de ofício e aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator